



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

### FAZENDA NOVA AMÉRICA



PERÍODO DA AÇÃO: 09/05/2022 a 19/05/2022  
LOCAL: Bairro Mandassaia, Zona Rural de Alfenas/MG  
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 21°18'3"S 46°0'32"O  
ATIVIDADE: Cultivo de café  
CNAE: 0134-2/00  
OPERAÇÃO: 33/2022.

## ÍNDICE

A) EQUIPE .....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
F) DA AÇÃO FISCAL .....	7
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS .....	8
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....	10
1. Falta de registro de empregados. ....	10
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. ....	11
3. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades proibidas, conforme regulamento. ....	12
4. Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. ....	14
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO .....	15
1. Não submissão de trabalhadores a exames médicos ocupacionais admissionais e periódicos.....	15
2. Não elaboração do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR). ....	16
3. Não realização de capacitação dos trabalhadores para o manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos. ....	17

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM ..... 17

K) CONCLUSÃO ..... 19

L) ANEXOS ..... 20

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenadora
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenadora
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas

✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista oficial
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

✓	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
✓	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Agente de segurança
✓	[REDACTED]	Mat	[REDACTED]	Motorista



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal  
✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED]  
✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED]  
✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED]  
✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED]  
✓ [REDACTED] Mat. [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CAEPF:	069.172.116/001-12
NOME FANTASIA:	FAZENDA NOVA AMÉRICA
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:	Bairro Mandassaia, Zona Rural de Alfenas/MG, CEP 37.138-899, coordenadas geográficas 21°18'3"S 46°0'32"O
TELEFONE:	[REDACTED]
CNAE:	0134-2/00 - Cultivo de café

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00

Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

#### D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade rural denominada "FAZENDA NOVA AMÉRICA", localizada na região conhecida como Bairro da Mandassaia, na Área Rural do município de Alfenas/MG, nas coordenadas geográficas 21º18'3"S 46º0'32"O.

No estabelecimento fiscalizado explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) atividade econômica principal realizada era o cultivo de café.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223285930017752		Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregado não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2	223317530000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3	223285940016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
4	223321590014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
5	223321575318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
6	223321605318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
7	223321613319590	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

#### F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 12/05/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta fiscalização por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Motorista e 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Policiais Federais; 5 (cinco) Policiais Militares do Estado de Minas Gerais; e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista,

conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, nos locais acima identificados.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11169542-2.

#### G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a inspeção na propriedade citada ficou constatado que o empregador mantinha 5 (cinco) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] serviços gerais, admitido em 12/05/2019; 2) [REDACTED] serviços gerais, admitido em 12/05/2018; 3) [REDACTED] pedreiro, admitido em 12/04/2022; 4) [REDACTED] servente de obra, admitido em 01/06/2021; e 5) [REDACTED] pedreiro, admitido em 04/05/2022.

Os pedreiros [REDACTED] e [REDACTED] informaram à equipe de fiscalização que trabalhavam na obra de construção de um galpão onde futuramente seria instalado um secador de café e que suas atividades ocorriam de segunda a sexta-feira. Esclareceram ainda que o primeiro deles recebia R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo dia de trabalho, enquanto o segundo havia combinado com o empregador o recebimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo dia de labor.

O servente de obra [REDACTED] por sua vez, reportou à auditoria-fiscal do trabalho que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h

às 16h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Informou ainda que recebia um salário fixo mensal no montante de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais). Cumpre mencionar que o referido trabalhador nasceu em 30/06/2005, tendo a idade de 16 (dezesseis) anos ao tempo da fiscalização, condição essa que não lhe permitia o desempenho de atividade relacionada à construção civil e realizada a céu aberto, por se tratar de trabalho proibido para trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como explicitado no subtópico “H.3”, abaixo. Registre-se que, em razão dessa peculiaridade, o GEFM notificou o empregador a mudar a função do trabalhador ou, caso isso não fosse possível, a efetuar a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao adolescente.

Já os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] informaram ao GEFM que já estavam aposentados, mas que, mesmo assim, continuavam trabalhando. Apurou-se que [REDACTED] realizava serviços gerais na fazenda como a limpeza de canteiros e [REDACTED] cuidava da propriedade e dos bens nela presentes, agindo como se fosse um caseiro. Ambos moravam na propriedade e informaram que recebiam um salário-mínimo mensal, ou seja, R\$ 1212,00 (mil duzentos e doze reais) por mês. Com efeito, essa era a contraprestação pelos serviços que eles realizavam em prol do empregador.

O trabalho prestado pelos 5 trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada na fazenda e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas do contratante, que direcionava pessoalmente, ou por meio de prepostos, as atividades laborais por eles desenvolvidas.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade de cultivo de café não costumava sofrer solução de continuidade, assim como a construção do galpão para a instalação do secador.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 5 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssimos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que, em pesquisa realizada no dia 14/05/2022 por meio dos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, verificou-se que, até então, a admissão de nenhum daqueles obreiros havia sido comunicada ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), embora o empregador tenha optado pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro no referido sistema.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

#### H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

##### 1. Falta de registro dos empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico “G” do relatório).

##### 2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O GEFM constatou que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 5 (cinco) empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cumprir mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescido à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Registre-se que com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Contudo, por meio de consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizadas em 14/05/2022, verificou-se que o empregador ainda não havia comunicado ao eSocial as admissões dos seguintes trabalhadores, que foram os prejudicados pela irregularidade ora autuada: 1) [REDACTED] serviços gerais, admitido em 12/05/2019; 2) [REDACTED] serviços gerais, admitido em 12/05/2018; 3) [REDACTED], pedreiro, admitido em 12/04/2022; 4) [REDACTED] servente de obra, admitido em

01/06/2021; e 5) [REDACTED], pedreiro, admitido em 04/05/2022. Portanto, não foram feitas as anotações nas CTPS desses trabalhadores dentro do prazo de 5 dias úteis contados das datas de suas admissões. Cabe mencionar que esses trabalhadores foram encontrados em atividade sem o respectivo registro, como explicitado no tópico “G”, acima.

### 3. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades proibidas, conforme regulamento.

O GEFM constatou que o empregador manteve um trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade em local insalubre ou perigoso, conforme regulamento, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, no momento da inspeção do estabelecimento rural, verificou-se que estava sendo executada uma obra de construção de um galpão para a futura instalação de um secador de café, sendo que um dos trabalhadores que laborava nessa obra contava com apenas 16 (dezesseis) anos. Trata-se de adolescente [REDACTED] nascido em 30/06/2005 e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] o qual trabalhava como servente de obra naquela construção. O trabalhador reportou à fiscalização que havia começado a laborar no local em 01/06/2021, que exercia suas atividades de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Informou ainda que recebia um salário fixo mensal no montante de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais).

Dessa forma, restou evidente que o adolescente de fato exercia atividade laboral naquele local, contribuindo de alguma forma para os fins do empreendimento ao depositar sua força de trabalho para, juntamente com outros trabalhadores, levantar uma edificação onde seria instalada uma máquina utilizada para o beneficiamento dos grãos de café colhidos na fazenda.

A irregularidade em tela se deu porque o trabalhador com idade inferior a 18 anos foi mantido em atividade proibida pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e da ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Segundo a Convenção 182 da OIT, em seu artigo 3º, alínea "d", estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

Nesse sentido, as atividades desenvolvidas pelo adolescente podem ser enquadradas nos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil: a) ITEM 58, na construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demoliçãosendopropíciaà ocorrência de afecçõesmúsculo-esqueléticas (bursites, tendinites,dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos; traumatismos, afecções respiratórias, dermatites de contato, intermações, síndrome cervicobraquial, presarticulares, intoxicações, polineuropatia periférica, doenças do sistema hematopoiético, leucocitose, episódios depressivos, neurastenia, dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos; e b) ITEM 81, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujos riscos ocupacionais podem gerar intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga.

Portanto, a atividade de construção civil, agravada pelo fato de ser executada ao ar livre, deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial a pessoas com idade inferior a 18 anos, sobretudo por terem um organismo em fase de desenvolvimento, com sistema osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferentemente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar.

Prevalece no Brasil a doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, positivada não apenas no dispositivo ora capitulado, mas também balizada no artigo 227 da Carta Cidadã - "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

#### 4. Manutençãoem serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

A irregularidade ocorreu porque o GEFM constatou que o adolescente citado no subtópico anterior chegou a ser mantido em serviço com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Reitere-se que aqui é feita menção ao adolescente [REDACTED] nascido em 30/06/2005 e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] [REDACTED] p qual trabalhava como servente de obra na construção de um galpão na fazenda, onde será instalado um secador de café. O trabalhador reportou à fiscalização que havia começado a laborar no local em 01/06/2021, que exercia suas atividades de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Informou ainda que recebia um salário fixo mensal no montante de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais).

Portanto, como o trabalhador nasceu em 30/06/2005 e começou a trabalhar em 01/06/2021, tem-se que ele, quando do início de suas atividades laborais na propriedade rural, contava com apenas 15 (quinze) anos de idade.

Registre-se que a data de admissão reportada pelo trabalhador foi corroborada pela análise de documentos trazidos pelo empregador à fiscalização. Com efeito, após ter sido entregue ao fiscalizado o Termo de Mudança de Função anteriormente mencionado, em que constava a referida data de admissão, o empregador não se opôs a ela e, optando por rescindir

o contrato de trabalho com o adolescente, apresentou o respectivo Termo de Rescisão para conferência, no qual as verbas rescisórias haviam sido calculadas com base naquela mesma data de início das atividades laborais. Além disso, posteriormente foi apresentado também o comprovante de depósito na conta bancária do trabalhador, referente ao valor líquido da rescisão, conforme o resultado do aludido cálculo.

#### I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

##### 1. Não submissão de trabalhadores a exames médicos ocupacionais admissionais e periódicos.

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais e periódicos a alguns dos seus trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o item 31.3.7, alíneas "a" e "b" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já detalhado no presente relatório, o empregador contava com 5 (cinco) empregados que laboravam na mais completa informalidade, quais sejam: 1) [REDACTED], serviços gerais, admitido em 12/05/2019; 2) [REDACTED], serviços gerais, admitido em 12/05/2018; 3) [REDACTED] pedreiro, admitido em 12/04/2022; 4) [REDACTED], servente de obra, admitido em 01/06/2021; e 5) [REDACTED] pedreiro, admitido em 04/05/2022. Como havia trabalhadores com menos de um ano no trabalho e outros com mais de um ano, a obrigação do empregador no que diz respeito aos exames médicos estava adstrita ao menos à garantia da realização dos exames admissionais e/ou periódicos. Entretanto, questionados se haviam passado por algum exame médico antes ou após o início de suas atividades na propriedade, todos responderam que ainda não tinham sido submetidos a nenhuma avaliação médica.

A par dessa evidência, cumpre mencionar ainda que, notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 3589592022/05/03, a apresentar via correio eletrônico até o dia 17/05/2022, entre outros documentos, os atestados de exames médicos dos seus trabalhadores, o empregador trouxe à fiscalização apenas atestados de trabalhadores que tinham seus vínculos de emprego formalizados.

## 2. Não elaboração do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR).

A irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Embora tenha sido notificado por meio da NAD nº 3589592022/05/03 a apresentar, entre outros documentos, o PGRTR do estabelecimento rural, o fiscalizado não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item da notificação.

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Importante destacar que no estabelecimento rural inspecionado costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita do café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como

inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais aspectos ergonômicos repercutem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; e 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais. Pelo exposto, tem-se que a não apresentação injustificada do PGRTR pelo empregador denota a sua negligência frente aos riscos elencados e a outros inerentes à atividade econômica por ele desenvolvida.

3. Não realização de capacitação dos trabalhadores para o manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos.

A irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de proporcionar capacitação a trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da Norma Regulamentadora nº 31(NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Registre-se que, notificado por meio da NAD nº 3589592022/05/03 a apresentar, entre outros documentos, comprovantes de treinamento realizados sobre Saúde e Segurança no Trabalho, relacionados à operação de máquinas e equipamentos, o empregador não trouxe à fiscalização nenhuma documentação relacionada ao tema.

#### J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já mencionado algumas vezes ao longo do presente relatório, no dia da visita ao local de trabalho o empregador foi notificado por meio da notificação para apresentação de documentos (NAD) nº 3589592022/05/03, a apresentar via eletrônico até o dia 17/05/2022 diversos documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal. Nessa data foram encaminhados à fiscalização apenas uma parte dos documentos solicitados na referida notificação.

Consoante também já pontuado anteriormente, em razão de ter sido encontrado um adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade, em local insalubre ou perigoso, ainda no dia da inspeção o GEFM entregou um Termo de Mudança de Função do Trabalho ao fiscalizado, notificando-o a mudar a função do trabalhador ou, caso isso não fosse possível, a efetuar a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao adolescente.

No dia 16/05/2022, o empregador entrou em contato com a fiscalização por meio de sua assessoria contábil, que enviou mensagem ao número funcional do GEFM, informando que não seria possível a mudança do função do trabalhador e que, por isso, o fiscalizado iria proceder ao desligamento imediato do adolescente, com o pagamento dos seus direitos trabalhistas.

Em 17/05/2022, foi apresentada à fiscalização uma prévia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do adolescente para fim de mera conferência acerca da exatidão do cálculo das verbas rescisórias devidas a ele. Realizada essa análise pelo GEFM e tendo sido considerado correto o referido cálculo, no dia 18/05/2022 o empregador foi informado que poderia realizar o pagamento do valor calculado, mediante depósito em conta bancária em nome do próprio trabalhador ou em nome de um dos seus responsáveis. Ciente disso, no dia 20/05/2022 o fiscalizado realizou transferência bancária do montante para a conta corrente aberta em nome do adolescente, tendo encaminhado à fiscalização o respectivo comprovante dessa operação.

Após a análise da documentação trazida pelo empregador, foi enviado a ele por correio eletrônico no dia 23/05/2022 o Termo de Registro de Inspeção N<sup>o</sup> 3588942022/05/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM, com um apontamento dos documentos que não haviam sido apresentados e com um resumo da fiscalização até então.

Conforme exposto nos tópicos "G", "H" e "I" acima, foram lavrados 7 (sete) Autos de Infração em desfavor do fiscalizado. Além disso, foi emitida uma Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) N<sup>o</sup> 4-2.328.593-9, com um prazo para cumprimento de 5 dias, contados da data da ciência desta notificação. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente aos Autos e à NCRE será remetida via postal

para o endereço do empregador que consta na base de dados da Receita Federal e em documentos por ele trazidos à fiscalização.

Registre-se que, caso não seja regularizado o registro dos trabalhadores naquele prazo de 5 dias após a data de ciência da NCRE, a empregadora se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Por fim, cumpre mencionar que, em atendimento ao disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, foram encaminhados, via correio eletrônico, documentos decorrentes da fiscalização à coordenação da atividade de combate ao trabalho infantil da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTb/MG), para as providências que se fizerem necessárias.

#### K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na propriedade inspecionada, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.



#### L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/05/03;
- II. Termo de Mudança de Função do Trabalho e Ficha de Verificação Física;
- III. Termo de Registro de Inspeção Nº 3588942022/05/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM;
- IV. Prévia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do adolescente;
- V. Comprovante de pagamento dos direitos trabalhistas ao adolescente;
- VI. Autos de Infração lavrados;
- VII. Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) Nº 4-2.328.593-9.